

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 991, DE 2011

Altera o art. 1.698 da Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil.

Autor: Deputado LIRA MAIA

Relatora: Deputada CÉLIA ROCHA

I – RELATÓRIO

O ilustre Deputado Lira Maia, com a proposição em epígrafe numerada, pretende penalizar os pais que não prestarem alimentos aos filhos, por não disporem de recursos, à prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, quando a obrigação alimentar recair sobre outrem.

Alega, em favor de sua tese, que:

“...A norma, ao garantir ao descendente o direito de receber pensão alimentícia por parte dos avós visa garantir a subsistência daqueles que não podem prover o próprio sustento. Desse modo, quando o ascendente de primeiro grau não puder atender às necessidades do alimentando, a Lei, sabiamente, indica alguém, dentro do seio familiar, que possa fazê-lo.

Ocorre, porém, que tal regra tem incentivado, em muitos casos, o ócio dos pais cuja responsabilidade fora transferida para outrem, em geral para os avós.

Assim, julgamos de bom alvitre que os pais faltosos com o dever de alimentar sejam, de alguma forma, penalizados com sanção pedagógica. Nesse sentido, propõe-se alterar o Código Civil, estabelecendo que o pai ou a mãe, não pagador de alimentos, preste serviços à comunidade ou à entidade pública até que possa atender às necessidades de seus descendentes...”

A esta Comissão de Seguridade Social e Família compete analisar o mérito da proposta sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno). A proposição tramita sob o rito ordinário.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A Proposição em comento merece todos os nossos elogios.

Quantos pais há que, confiando apenas nos avós e outros ascendentes com recursos, não disponibilizam alimentos para os filhos que, irresponsavelmente, colocaram à luz?

Essa irresponsabilidade tem de ser combatida. Não podemos ver parentes serem prejudicados por falta de quem não são culpados.

Já dizia um velho brocardo popular: *“Quem colocou Mateus no mundo que o embale”*. Assim, aquele que pôs um filho no mundo deve suportar todas as consequências daí advindas, prestando alimentos, educação e todos os cuidados necessários para o desenvolvimento do ser criado.

Embora verifiquemos que a pena sugerida tenha natureza penal, pois se confunde com a norma do Código Penal que trata das penas restritivas de direito (art. 43, IV) o que poderia ser melhor avaliado na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, cremo-la acertada, do ponto de vista desta Comissão de Seguridade Social e Família.

Assim, nosso voto é, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 991, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputada CÉLIA ROCHA
Relatora